



Lei nº 1511 de 29 de Março de 2011

Dispõe sobre a instituição do auxílio-alimentação e do novo regramento do pagamento de diárias aos servidores públicos municipais vinculados ao Poder Executivo e dá outras providências.

CARLOS ALBERTO DE SOUZA, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Jambéiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte:

Artigo 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio-alimentação no valor de R\$ 12,00 (doze reais), por dia, aos servidores públicos municipais que necessitarem desempenhar suas funções fora do Município de Jambéiro por período superior a 06 (seis) horas e inferior a 08 (oito) horas diárias.

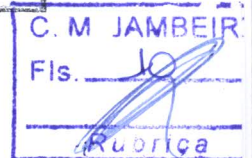
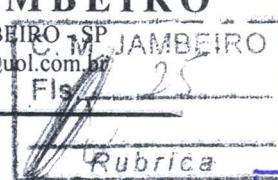
Parágrafo único. O valor previsto no *caput* será atualizado anualmente, por meio de decreto, levando-se em consideração o índice da inflação do ano anterior.

Artigo 2º. O servidor público municipal somente terá direito ao referido auxílio se o desempenho de suas funções fora do Município de Jambéiro for autorizado pelo Chefe da Seção Municipal competente.

§ 1º. O Chefe da Seção Municipal, a qual estiver atrelado o servidor público municipal que estiver desempenhando suas funções fora do Município de Jambéiro, deverá encaminhar à Seção Municipal de Recursos Humanos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a autorização referida no *caput*, bem como planilha contendo o nome, documento de identidade e a relação dos dias que o servidor público municipal desempenhou suas funções fora do Município de Jambéiro nas condições previstas no art. 1º, para que possa ser incluído em seu contracheque o valor correspondente ao auxílio-alimentação.

§ 2º. O auxílio-alimentação fica limitado ao máximo de 22 (vinte e dois) dias mensais.

Artigo 3º. O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não se incorpora aos benefícios dos servidores públicos municipais que, porventura, venham a auferi-lo.



Parágrafo único. Não haverá desrespeito ao inciso XV, do art. 37, da Constituição Federal, se o servidor público municipal deixar de trabalhar nas condições previstas no art. 1º e, por via de consequência, for pago o referido auxílio.

Artigo 4º. O auxílio-alimentação não é devido quando os servidores públicos municipais tiverem à sua disposição restaurantes ou similares com preços de refeições subsidiadas.

Artigo 5º. O auxílio-alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante, especialmente quando houver pagamento de diária, a qual será paga antecipadamente ao servidor público municipal que necessitar desempenhar suas funções fora do Município de Jambeiro por período superior a 08 (oito) horas diárias.

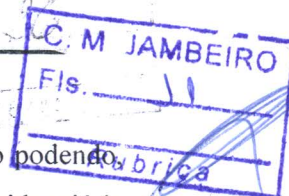
§ 1º. A diária, da mesma forma que o auxílio-alimentação, somente será devida ao servidor público municipal, se houver autorização prévia do Chefe da Seção Municipal respectiva.

§ 2º. O valor da diária será de 3% do valor do vencimento básico do servidor público municipal e será depositada em sua conta bancária constante de seu cadastro funcional com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da realização das atividades externas.

§ 3º. Havendo a necessidade de desempenho das funções fora do Município de Jambeiro, em caráter emergencial, por período superior a 08 (oito) horas, o pagamento da diária será posterior, desde que devidamente justificada a emergência pela chefia imediata do servidor público municipal.

§ 4º. Caso a natureza das atividades, o tempo a ser dispendido e o lugar onde o servidor público municipal tiver que desempenhar suas funções tornarem o valor da diária insuficiente à cobertura de seus gastos, deverá ser encaminhado memorando pelo Chefe da Seção Municipal respectiva à Seção Municipal de Recursos Humanos, cabendo a esta a análise de cada situação, para fins de custeio, pelo Município de Jambeiro, das despesas complementares.

Artigo. 6º. Se porventura o servidor público municipal acumular, dentro do quadro de pessoal do Município de Jambeiro, cargo ou emprego público, nos termos do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, fará jus apenas a um único auxílio-alimentação ou diária, caso venha a desempenhar suas funções fora do Município de Jambeiro, nos termos desta Lei.



Artigo 7º. O auxílio-alimentação e a diária são rendimentos não-tributáveis, não podendo, por essa razão, sofrer incidência de quaisquer tributos, especialmente referente à contribuição previdenciária e imposto de renda.

Artigo 8º. O servidor público municipal somente terá direito ao recebimento de auxílio-alimentação ou diária se preencher todos os requisitos da presente Lei, ainda que sua falta seja justificada.

Artigo 9º. O auxílio-alimentação não pode ser desvirtuado na sua utilização.

§ 1º. O servidor público municipal que, recebendo o auxílio-alimentação ou diária, deixar, injustificadamente, de desempenhar suas funções fora do Município de Jambeiro, será submetido a processo administrativo disciplinar para apurar o cometimento de eventual falta funcional.

§ 2º. A responsabilização administrativa do servidor público municipal não impede a apuração das responsabilidades penal e civil.

Artigo 10. Nos termos do art. 2º, desta Lei, caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhar a autorização e a respectiva planilha à Seção Municipal de Recursos Humanos, caso o servidor público municipal seja, administrativamente, seu subordinado direto.

Artigo 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, a partir de 01 de Abril de 2011.

Artigo 12. Revogam-se as disposições em contrário.



Carlos Alberto de Souza
Prefeito Municipal

Jambeiro, 29 de Março de 2011.

Registrada e Publicada no Setor de Administração Pública Municipal aos 29 de Março de 2010.

Fabiana Rios Moreno Antunes
Chefe de Comunicação e Imprensa